AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.736.198 - RJ (2018/0091066-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : NELSON MACIEL
ADVOGADO : EISENHOWER DIAS MARIANO E OUTRO(S) - RJ056550
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ATUALIZAÇÃO DO INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECIAIS. PODER GERAL DE CAUTELA. POSSIBILIDADE. OBJETIVO DE EVITAR DANO À PARTE. PARTICULARIDADES DO PROCESSO. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR PROVIDO PARA, CONTUDO, NEGAR PROVIMENTO AO SEU RECURSO ESPECIAL.

1. Trata-se de Agravo Interno interposto por NELSON MACIEL contra decisão proferida pelo Ministro Presidente, que não conheceu do seu Recurso Especial por deserção.

2. Nas razões do recurso, os agravantes sustentam, em síntese, que não há necessidade de juntada de prova documental, dispensável na situação presente, diante da presumida situação de miserabilidade em que vivem os beneficiários do INSS, assim, não há razões para exigir que o pedido de gratuidade seja apartado e autônomo. Defende que, considerando que a lei é textual quanto à expressão "simples afirmação" (art. 4o, da Lei 1.060/1950), inexiste a mínima lógica em exigir a dedução de pedido avulso, bastando seu simples direcionamento ao Presidente ou relator do Tribunal, conforme previsão legal específica (artigo 13, Lei 11.636/2007).

3. É o relatório.

4. Assiste razão ao recorrente.

5. A Corte Especial, por ocasião do julgamento do AgRg nos EREsp. 1.222.355/MG, (Rel. Min. RAUL ARAÚJO, Corte Especial, julgado em 4.11.2015), superou anterior interpretação do Superior Tribunal de Justiça, passando-se a entender que: *É viável a formulação, no curso do processo, de pedido de assistência judiciária gratuita na própria petição recursal, dispensando-se a*

exigência de petição avulsa, quando não houver prejuízo ao trâmite normal do feito.

6. Assim, passo à análise do Recurso Especial interposto.

7. Insurge-se o recorrente contra acórdão do Tribunal Regional Federal que negou provimento ao recurso de Agravo de Instrumento interposto frente à decisão que determinou a juntada nos autos de novo instrumento de mandato, ao fundamento de que no exercício do poder de precaução do Magistrado, é possível a substituição da procuração por outra atualizada.

8. A insurgência, contudo, não prospera.

9. Esta Corte admite que o Magistrado pode determinar às partes que apresentem instrumentos de procurações mais recentes do que os presentes nos autos, em observância ao poder geral de cautela, quando as particularidades do processo exigirem.

10. Confiram-se, a propósito, os seguintes julgados:

> *PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE VALORES. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE PROCURAÇÕES ATUALIZADAS. DEMANDA TRINTENÁRIA. GRANDE NÚMERO DE AUTORES. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL QUE JUSTIFICA A CAUTELA.*
>
> *1. Esta Corte é firme no sentido de que o magistrado pode determinar às partes que apresentem instrumentos de procurações mais recentes do que os presentes nos autos, em observância ao poder geral de cautela, quando a razoabilidade diante do tempo percorrido assim determinar.*
>
> *2. Precedentes: AgRg no REsp 873.296/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 23/02/2010, DJe 15/03/2010; entre outros.*
>
> *3. Agravo regimental a que se nega provimento* (AgRg no RMS 20.819/SP, Rel. Min. VASCO DELLA GIUSTINA, DJe 10.5.2012).

2 2 2

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXIGIBILIDADE DE PROCURAÇÃO MAIS RECENTE PARA O LEVANTAMENTO DE NUMERÁRIO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o magistrado, seja em razão do poder geral de cautela, seja em função do poder de direção formal e material do processo que lhe é conferido, pode exigir a apresentação de instrumento de procuração mais recente, sobretudo quando se trata do levantamento de numerário, pois, assim agindo, estará salvaguardando os interesses da parte representada.

2. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 1.222.338/DF, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 8.4.2010).

2 2 2

PROCESSUAL CIVIL. ATUALIZAÇÃO DO INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECIAIS. PODER GERAL DE CAUTELA. POSSIBILIDADE. OBJETIVO DE EVITAR DANO À PARTE. LONGO PERÍODO DECORRIDO ENTRE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO E O LEVANTAMENTO DO DEPÓSITO NA EXECUÇÃO.

1. O magistrado, com base no poder geral de cautela e havendo suspeita ou indícios de que a parte outorgante não esteja ciente do andamento processual, poderá determinar a atualização de procuração com poderes especiais para receber e dar quitação.

2. Não há nenhum prejuízo no cumprimento dessa diligência para o advogado que atua regularmente, pois constitui seu dever informar à parte outorgante do andamento do processo, bem como esclarecer dúvidas relativas à demanda. Tal medida, ademais, visa resguardar o próprio direito da parte.

3. Desse modo, entendo não haver violação ao artigo 38 do CPC e aos artigos 934, 1.288 e 1.295 do Código Civil, porquanto há de prevalecer in casu os artigos 798 e 799 do CPC.

4. Recurso especial não provido (REsp. 830.158/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 23.4.2009).

11. Nestes termos, estando o acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência desta Corte, não há que se falar em reparos.

12. Ante o exposto, dá-se provimento ao Agravo Interno do Particular para, contudo, negar provimento ao Recurso Especial por outros fundamentos.

13. Publique-se.

14. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 19 de fevereiro de 2019.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR